



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2022
(OR. en)

14319/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0352(NLE)**

**ACP 119
AGRI 606
AGRIORG 117
COAFR 288
RELEX 1465
WTO 205**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	31 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 566 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à criação do Subcomité APE da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 566 final.

Anexo: COM(2022) 566 final



Bruxelas, 31.10.2022
COM(2022) 566 final

2022/0352 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à criação do Subcomité APE da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à criação do Subcomité APE da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. Até à data, nos termos do Acordo, a Parte África Central é composta pela República dos Camarões.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro

O Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo») tem como objetivo:

- (a) Contribuir para a redução e posterior erradicação da pobreza através do estabelecimento de uma parceria comercial coerente com o objetivo de desenvolvimento sustentável, os objetivos de desenvolvimento do milénio («ODM») e o Acordo de Cotonu;
- (b) Promover uma economia regional na África Central, mais competitiva e mais diversificada e um crescimento mais sustentado;
- (c) Promover a integração regional, a cooperação económica e a boa governação na região da África Central;
- (d) Promover a integração progressiva da Parte África Central na economia mundial, em conformidade com as suas escolhas políticas e as suas prioridades de desenvolvimento;
- (e) Melhorar as capacidades da Parte África Central em matéria de política comercial e sobre as questões ligadas ao comércio;
- (f) Estabelecer e aplicar um quadro normativo eficaz, previsível e transparente no âmbito do comércio e do investimento na região da África Central, apoiando, deste modo, as condições para reforçar os investimentos e as iniciativas do setor privado e para aumentar a capacidade de oferta de produtos e de serviços, a competitividade e o crescimento económico da região;
- (g) Reforçar as relações existentes entre as Partes numa base de solidariedade e de interesse mútuo. Para este efeito, tendo em conta as obrigações da OMC, o Acordo melhorará as relações comerciais e económicas, apoiará uma nova dinâmica comercial entre as Partes através da liberalização progressiva e assimétrica dos seus intercâmbios e reforçará, alargará e aprofundará a cooperação em todos os setores relativos ao comércio;
- (h) Promover o desenvolvimento do setor privado e o crescimento do emprego.

O Acordo foi negociado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Camarões, a República Centro-Africana, o Congo, a República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, o Gabão, a Guiné Equatorial e o Chade, por outro. Até à data, nos

termos do Acordo, a Parte África Central é composta pela República dos Camarões. O Acordo com a Parte África Central foi assinado em Bruxelas em 22 de janeiro de 2009, sendo aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014.

2.2. Subcomité da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Nos termos do artigo 5.º do regulamento interno do Comité APE UE-África Central, adotado em 15 de dezembro de 2016 através da Decisão n.º 1/2016 do Comité APE, o Comité APE pode criar, sob a sua autoridade, subcomités responsáveis pelo tratamento de assuntos específicos relacionados com o Acordo.

A necessidade de criar este subcomité foi aprovada através de uma resolução adotada na primeira reunião do Comité APE UE-África Central, realizada em 11 e 12 de maio de 2015, em Bruxelas (Bélgica), entre a UE e os Camarões.

Em 9 e 10 de junho de 2022, no âmbito da sexta reunião do Comité APE entre a UE e os Camarões, as Partes reafirmaram a sua vontade de criar um subcomité APE dedicado às questões relativas à agricultura e à pastorícia, e realizaram um debate aprofundado sobre o conteúdo do projeto de decisão do Comité APE relativa à criação desse subcomité. Este projeto de decisão foi validado pelas Partes, que concordaram em adotar a decisão o mais rapidamente possível, após revisão pela equipa jurídica e em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar, em nome da União, no que diz respeito à criação do Subcomité da Agricultura e do Desenvolvimento Rural criado pelo APE UE-África Central.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões em que se definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui igualmente os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité APE é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro.

O ato que o Comité APE é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional em conformidade com o artigo

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

92.º do Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité APE UE-África Central irá alterar o Acordo, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à criação do Subcomité APE da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- 1) O Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo»)², foi assinado em Bruxelas em 22 de janeiro de 2009 em aplicação da Decisão 2009/152/CE do Conselho³, e tem sido aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014.
- 2) Nos termos do Acordo, a Parte África Central é composta pela República dos Camarões.
- 3) Nos termos do artigo 92.º do Acordo, é constituído um Comité APE UE-África Central responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo Acordo e a realização de todas as tarefas nele mencionadas.
- 4) Nos termos do artigo 5.º do regulamento interno do Comité APE UE-África Central, adotado em 15 de dezembro de 2016 através da Decisão n.º 1/2016 do Comité APE, para o desempenho eficaz das suas funções, o Comité APE UE-África Central pode criar, sob a sua autoridade, subcomités responsáveis pelo tratamento de assuntos específicos relacionados com o Acordo. Por conseguinte, o Comité APE UE-África Central pode criar um Subcomité APE da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, a fim de alcançar os objetivos do Acordo.
- 5) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à criação de um Subcomité APE da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, dado que produzirá efeitos jurídicos na União.
- 6) A posição da União no que diz respeito à criação do Subcomité da Agricultura e do Desenvolvimento Rural deve basear-se no projeto de decisão anexo à presente decisão,

² JO L 57 de 28.2.2009, p. 1.

³ Decisão 2009/152/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro (JO L 57 de 28.2.2009, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à criação de um Subcomité da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, baseia-se no projeto de decisão do Comité APE que acompanha a presente decisão.

São autorizadas, sem nova decisão do Conselho, alterações menores ao projeto de decisão que não introduzam qualquer modificação substancial.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité APE é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*